



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 580-B DE 2023

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral à ação rescisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral à ação rescisória.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 28. ....

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos, observado o disposto no § 2º deste artigo, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder





Judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal.

§ 2º Se houver acórdão que declare a constitucionalidade de lei tributária, a extensão da sua eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”(NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....  
§ 3º A decisão, ressalvado o § 4º deste artigo, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder público.

§ 4º Se houver acórdão que declare a constitucionalidade, validade ou recepção de lei tributária na ordem jurídica vigente, a extensão da sua eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”(NR)





Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 966. ....

IX - contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade de lei tributária, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

.....”(NR)

“Art. 975. ....

§ 4º Se fundada a ação no inciso IX do *caput* do art. 966 deste Código, o termo inicial do prazo será a data da publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária.”(NR)

“Art. 1.035. ....

§ 12. Os efeitos do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária em regime de repercussão geral somente atingirão o beneficiário de decisão transitada em julgado em sentido diverso mediante a observância do inciso IX do *caput* do art. 966 deste Código.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2026.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

Apresentação: 13/05/2026 16:53:37.283 - CCJC  
RDF 1.CCJC => PL 580/2023

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267823695100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* CD 267823695100 \*